



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 737 - DF (2014/0029513-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
ARINA ESTELA DA SILVA
HERBERT VITOR
RÉU : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
ADVOGADO : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : LUIZ ROBERTO CRAVEIRO CAMPOS
ADVOGADOS : ROSEMARY ALVES PEREIRA
NELCY ZAMORA
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA

EMENTA

CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA. MANDATO COM PODERES ESPECIAIS. AUSÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA NÃO ASSINADA. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIOS NÃO SANADOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. JUSTA CAUSA. *ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI*. DOLO. AUSÊNCIA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REJEIÇÃO.

1. É entendimento pacífico, na doutrina e jurisprudência, que a litispendência somente se verifica quando proposta e recebida a denúncia ou queixa, formula-se uma nova peça acusatória com mesmo réu e mesma causa de pedir. A mera formulação de uma acusação, sem exame do cumprimento dos inúmeros requisitos formais, pelo Estado-Juiz, não pode ser considerada uma lide penal. Precedentes.

2. A presente peça de acusação, contudo, não resiste ao exame das condições formais de aptidão. Para formulação da queixa-crime, o advogado ou procurador deve juntar o correspondente instrumento de mandato com os poderes especiais. Sem tais poderes, nascerá um vício processual capaz de impedir a deflagração da ação penal, ensejando sua rejeição liminarmente sem a análise do mérito. Inteligência do art. 44 do Código de Processo Penal. Precedentes. Ainda que se admita que os ditos vícios possam ser sanados, a providência deve ser tomada dentro do prazo decadencial. Precedentes.

3. A legitimidade é a pertinência subjetiva da ação. No presente caso, o titular da suposta honra atingida, de acordo com a teoria da asserção (ou seja, com base nos fatos descritos), não poderia ser o Condomínio. Importa ressaltar que não se pode confundir os seguintes entes: 1) o "Condomínio Centro Empresarial Brasília" (ente despersonalizado); 2) o síndico ou conselho de administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(administrador legal - art. 1.347 do CC); 3) eventual Administração contratada pelo segundo ente. Os fatos, como descritos, bem como a prova material colacionada (duas publicações de "jornal" distribuídas aos condôminos), denotam que o ataque se deu contra a Administração do Condomínio.

4. A justa causa é o lastro probatório mínimo exigido para deflagração da ação penal. As publicações do denominado "Jornal da Associação dos Condôminos de Centro Empresarial Brasília", se atribuídas aos Querelados, não trazem expressões em si difamatórias, nem contra o condomínio, nem contra a sua administração, por uma questão peculiar: os Querelados são condôminos e, portanto, possuem direito de se insurgir contra uma administração com a qual não concordem. Assim como a administração goza do direito de enviar aos condôminos propaganda para enaltecer sua gestão, condôminos insatisfeitos gozam da liberdade de expressar seu descontentamento e se manifestar, chamando atenção dos demais condôminos, desde que minimamente embasado. Trata-se de exercício regular do direito (art. 23, III, do CPB), excludente de ilicitude penal.

5. Queixa-crime rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Sustentou oralmente, em causa própria, o Dr. Moacir Guimarães Morais

Filho.

Brasília, 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO PENAL Nº 737 - DF (2014/0029513-5) (f) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA ofertou queixa em oposição a MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO e LUIZ ROBERTO CRAVEIRO CAMPOS, imputando-lhes a prática de delitos contra a honra, previstos nos arts. 138 e 139 do CPB.

Narrou a inicial acusatória que o primeiro Querelado, condômino do Querelante, veiculou, de forma apócrifa, duas publicações de jornal denominado "Jornal da Associação dos Condôminos de Centro Empresarial Brasília", nas quais teria ofendido a sua honra, ao escrever (e-STJ, fls. 124/125 e 126/127):

A partir da p. semana iniciaremos a divulgação via internet do nosso jornal eletrônico para denunciar o rol de irregularidades que estão sendo constatadas no nosso Condomínio.

2. A falaciosa defesa da Administração do Condomínio, com a ajuda da administradora Mark Building só servem para fazer a chula propaganda de uma desastrada administração, da qual estamos sendo vítimas ao longo desses últimos anos.

3. Você saberá como é feita a eleição dos integrantes da Administração e como se deu a compra por dois Condôminos, membros do Conselho de Consultivo, das dezenas de salas do Segundo andar,... e os métodos pouco recomendáveis que foram usados para a compra das salas...

5. Importante também é você saber qual a razão dessa venda bizarra,...

6. Pagaremos o alto preço da irresponsabilidade do Condomínio pelos atos dos tolerantes administradores e a negligência de seus assessores, que não foram capazes de evitar mais um desfalque econômico para os nossos bolsos.

7. Você também será informado de como foi feito o gracioso perdão dos juros, correção monetária e multa em favor dos adquirentes administradores, tudo com a tolerância da Administração máxima do Condomínio, que agora está gastando o nosso dinheiro com a farta propaganda em esclarecimentos infundados... em verdadeira propaganda pessoal".

9. Outras despesas não autorizadas e pelas quais pagamos sem ser ouvidos, foram aquelas feitas pelo Condomínio em benefício dos compradores... Pagamos todos em benefício de alguns poucos.

10. Você também saberá como estão sendo irregularmente usadas as áreas comuns externas do Condomínio...tirando proveito da exploração econômica ilegal desses espaços e áreas de uso comum de todos...

11. Estas e outras informações você terá a partir da p. semana,... para a defesa de nossos interesses em salvar o patrimônio de muitos profissionais liberais e pequenas empresas que labutam no prédio,... a custa de exorbitantes taxas condominiais, que remuneram os péssimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços prestados pela empresa Mark Building.

13. A empresa Mark Building suga cerca de 70% das receitas das taxas condominiais com lucros abusivos, fora de mercado, para remunerar esses péssimos serviços,...

14. O nosso fundo de reserva tem havido grandes perdas sem que hajam obras que as justifiquem.

JORNAL DA ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA – 2ª Edição.

...

1 - Não fique calado nem sentado, acomodado! Defenda os seus direitos contra esses abusos da Administração...

3 - Agora, reparem o que foi absurdamente gasto e pago com o nosso dinheiro para o benefício unicamente de 2 ou 3 condôminos, ajudados com a isenção de juros, correção monetária e multa das taxas condominiais...

4 - ...essas mordomias deveriam ter sido custeadas pelos beneficiados diretos,...

5 - veja agora o quanto se gastou sem o seu aprovo com essa oculta manobra...

7 - Na próxima edição demonstraremos o excesso de despesas com o pagamento de 3 contratos assinados com a Mark Building, que se beneficia triplamente de faturamento de serviços que poderiam estar resumidos em um só contrato.

8 - Os juros destes contratos são abusivos e contrariam o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Assim desmistificaremos a propaganda do jornal do Condomínio que está sendo patrocinada com o nosso próprio dinheiro para exaltar a bajulação e engordar os lucros da Administradora...

Aduziu que o segundo Querelado atuou em coautoria, tendo em vista que “a Administração realizou filmagens e delas extraiu as fotografias dos Querelados promovendo a entrega dos Jornais Apócrifos, colocando-os sob as portas, em horário de pouco movimento, mostrando que, quando alguém se aproximava, eles paravam os seus trabalhos, para somente recomeçar após a ausência total de movimento nos corredores” (e-STJ, fl. 128).

Pugnou, ao final, pela condenação dos Querelados pelos delitos de calúnia e difamação.

Determinada a notificação dos Querelados (e-STJ, fl. 581), nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, apresentaram resposta, na qual sustentaram, em síntese (e-STJ, fls. 596/772 e 774/867):

-primeiro Querelado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I) inépcia da inicial por ter sido apresentada sem a assinatura do patrono do querelante;
- II) perempção da ação penal, pois o querelante não teria pago as custas processuais e teria deixado a ação paralisada por mais de 30 dias. E, ainda, contestando o fato de o querelante não ser pessoa física para figurar como sujeito de ação penal privada;
- III) extinção do processo por litispendência, pois haveria identidade de objeto da presente ação com: a) o termo circunstanciado apresentado pelo querelante na 5ª Delegacia de Polícia; b) a queixa-crime apresentada perante a 2ª Vara Criminal do TJDF, em que afirma encontrar-se em grau de recurso em razão de Apelação Criminal interposta pelo querelado Luiz Roberto Craveiro Campos; c) o inquérito administrativo arquivado junto ao Conselho Superior do MPF; d) *Habeas Corpus* 299.689/DF contra ato do Subprocurador-Geral Corregedor do MPF, tendo sido prestadas as informações, estando os autos para parecer do MPF; e) Arguição de Suspeição e Impedimento do Procurador-Geral da República, autor da manifestação do MPF na presente ação penal privada;
- IV) ratifica o teor dos Ofícios 12/2014 e 13/2014 (fls. 309/345) e a petição das fls. 303/308, dirigida como advogado em causa própria ao Exmo. Senhor Ministro Humberto Martins, antigo relator desta ação penal;
- V) o síndico Domingos Luiz de Andrade Junior não estava autorizado por assembleia geral do condomínio a formular queixa-crime contra dois condôminos;
- VI) reconhecimento de atuação em causa própria, ou, se assim não entender o relator, que lhe seja nomeado um defensor dativo para apresentar a sua defesa preliminar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 4º da Lei 8038/90 e do art. 220 do RISTJ;
- VII) violação do sigilo de correspondência eletrônica efetivada pela empresa Active Consultoria, contratada pelo querelante, para a quebra dos IP's de vários condôminos, dentre eles os querelados. Informa que, em razão disso, o MPDF fez cota (fls. 226) requerendo abertura de inquérito em relação ao crime do art. 10 da lei 9296/96;
- VIII) os ofícios subscritos pelo querelado às autoridades a quem se dirigiu (fls. 157/200) não podem ser interpretados como utilização indevida de papel timbrado da Procuradoria porque todos foram justificados pela atuação tomada pelo defendente da *notitia criminis* encaminhada às autoridades federais. As medidas tomadas em desfavor do condomínio foram feitas pelo querelado na sua condição de condômino e cidadão e não na condição de Subprocurador;
- IX) o presente queixa é decorrente de uma atitude revanchista do condomínio contra os querelados, por terem posicionamento contrário às escolhas de gestão do querelante, conforme restou verificado na citada Assembleia Geral, cuja ata está degravada nas fls. 355/413;
- X) a captura das imagens pelo querelante, cujas fotos foram reproduzidas nas fls. 108/112, foi realizada de maneira ilícita, configurando crime contra a intimidade e não tem ligação com os documentos apócrifos das fls. 113/114, juntados pelo querelante;
- XI) as publicações apócrifas nada têm de ofensivas contra o querelante e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram divulgadas pela internet para os e-mails de todos os condôminos que divergiam do entendimento proposto pela administradora Mark Building, contratada pelo querelante. Ressalta que essas reclamações já haviam sido apresentadas perante às autoridades federais por infração à instrução normativa nº 2 da Secretaria da Receita Federal.

- segundo Querelado:

- a) preliminarmente, atipicidade do fato e falta de justa causa;
- b) no mérito, a inocorrência de qualquer conduta de natureza criminosa, com *animus caluniandi ou diffamandi*, que pudesse vir a ser atribuída dolosamente ao querelado.

Às e-STJ, fls. 891/892, o E. Ministro Relator originário chamou o feito à ordem, por entender que a presente queixa-crime configuraria *bis in idem* em relação à queixa-crime já interposta pelo Querelante, inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Criminal do TJDF (processo n. 2012.01.1.199236-5), o qual declinara da competência, em razão da prerrogativa de foro do primeiro Querelado. Tal feito se encontra pendente de julgamento de recurso de Agravo em REsp, valendo-se ressaltar que o objeto do agravo diz respeito a pedido de extinção do feito sem remessa do STJ, por haver sido ajuizado no primeiro grau. Em razão disso, a ilustre Relatoria determinou a reclassificação do feito e o cancelamento da prevenção para nova distribuição.

Redistribuídos os autos a minha Relatoria, **em 6 de outubro de 2014** (e-STJ, fl. 898), chamei o feito novamente à ordem, por entender que se tratava de peça acusatória, não de medida cautelar preparatória da ação penal. E que a análise da possível litispendência e licitude dos atos realizados antes do encaminhamento dos autos a esta instância deveria ser examinada por ocasião do recebimento/rejeição da queixa-crime, momento em que seriam analisadas as condições da ação e pressupostos processuais. Determinei, assim, a retificação da autuação e reclassificação do feito na sua forma original como ação penal, com vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 8.038/90 (e-STJ, fls. 915/917).

O *Parquet* opinou pelo recebimento da queixa em desfavor de Moacir Guimarães Morais Filho (primeiro Querelado), porém pela rejeição, por ausência de provas, quanto ao Querelado Luiz Roberto Craveiro Campos (e-STJ, fls. 926/944).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 737 - DF (2014/0029513-5) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como é cediço, a nova sistemática do processo penal traz, *a contrario sensu*, os aspectos nos quais o magistrado deve se debruçar nessa fase de prelibação. Transcrevo:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Alterado pela L-011.719-2008)

I - for manifestamente inepta; (Acrescentado pela L-011.719-2008)

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

LITISPENDÊNCIA

Antes do exame da aptidão da peça acusatória, bem como os demais pressupostos processuais, condições da ação e justa causa, mister o exame da alegada existência de litispendência. Isso porque se trata de pressuposto processual negativo que deve ser enfrentado com precedência aos demais, em face da vedação do *bis in idem*. Sua ocorrência, pois, resultaria no encerramento prematuro da presente relação processual, sem maiores incursões nos requisitos intrínsecos da peça de acusação, condições da ação ou lastro probatório.

Conforme relatado, o Querelante ajuizou, em 2012, Queixa-Crime contra os mesmos Querelados, perante o Juízo Criminal da 2ª Vara Criminal do TJDF, o qual reconheceu sua incompetência nos autos do Processo n. 2012.01.1.199236-5, em virtude da condição de Subprocurador-Geral da República do primeiro Querelado. Sendo assim, declinou da competência para o processamento da ação penal perante esta Corte Superior. Essa decisão, contudo, foi objeto de recurso em sentido estrito interposto pelo segundo querelado, Luiz Roberto Craveiro Campos, o qual pretendia a extinção do feito sem a remessa ao STJ. Todavia, rejeitado o recurso pelo TJDF, este querelado interpôs recurso especial que, inadmitido pelo Presidente daquela Corte, foi objeto de agravo, ainda pendente de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a peça acusatória aviada em 2012, naquele juízo, é anterior à presente queixa-crime. Não obstante, não se pode afirmar que há litispendência entre os feitos, pois a relação processual, ali, ainda não foi angularizada, com o recebimento da peça acusatória. Como dito, o magistrado de primeiro grau entendeu por sua incompetência absoluta (*ratione personae*), encaminhando os autos a esta Corte Superior, mas ainda não fora analisada a acusação, em razão de recurso pendente.

É entendimento pacífico, na doutrina e jurisprudência, que a litispendência somente se verifica quando, **proposta e recebida** a denúncia ou queixa, formula-se uma nova peça acusatória com mesmo réu e mesma causa de pedir. A mera formulação de uma acusação, sem exame do cumprimento dos inúmeros requisitos formais, pelo Estado-Juiz, não pode ser considerada uma lide penal. Sobre o tema, é o ensinamento da abalizada doutrina pátria:

Diz-se que há litispendência quando um litígio pende de julgamento. Proposta **e recebida** a denúncia ou queixa **e uma vez citado** o acusado, vale dizer, angularizada a relação processual, surge a litispendência, isto é, há uma lide pendente de julgamento, à espera de julgamento, e, de conseguinte, não poderá ser instaurado outro processo idêntico, sob pena de haver um *bis in idem* (...) Assim, quando uma lide pende de julgamento, não se admite possa ser instaurado, em qualquer juízo, outro processo contra o mesmo réu e pelo mesmo fato. Se tal acontecer, argúi-se a exceção de litispendência, objetivando, com tal providência, impedir que a nova ação penal floresça. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., São Paulo: RT, 2010, pág. 423)

Assim também entende a jurisprudência, *verbis*:

Direito Penal e Processual Penal. Litispendência. Dupla condenação pelo mesmo fato delituoso: "bis in idem." 1. Não pode subsistir a condenação ocorrida no segundo processo, instaurado com o recebimento da denúncia a 7 de maio de 1993 (Processo n. 237/93) já que, antes disso, ou seja, a 4 de maio de 1993, havia outra denúncia, **igualmente recebida**, pelos mesmos fatos delituosos (no Processo 232/93). 2. A litispendência impediu que validamente se formasse o segundo processo e, em consequência, que validamente se produzisse ali a condenação. 3. "H.C." deferido para, com relação ao paciente, anular-se a sentença proferida no Processo 237/93 - 23. V. Criminal S.P., bem como o acórdão que a confirmou, na Apelação n. 861.423, julgada pela 11. Câmara do TACRIM-SP, ficando, quanto a ele, trancado definitivamente o processo. (HC 72364, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 10/10/1995, DJ 23-02-1996 PP-03623 EMENT VOL-01817-02
PP-00273)

Em suma, poder-se-á vislumbrar a litispendência apenas se, recebida a denúncia no presente feito, os autos do processo n. 2012.01.1.199236-5, enfim, subirem ao Superior Tribunal de Justiça para exame da acusação. Nesse caso, dever-se-á extinguir o último feito, não o presente.

Também, não vislumbro litispendência entre ação penal e o processo administrativo mencionado pelo primeiro Querelado, sendo pacífica a jurisprudência acerca da independência de instâncias.

Afasto, portanto, a preliminar/exceção de litispendência.

INÉPCIA

A presente peça de acusação, contudo, não resiste ao exame das condições formais de aptidão. Trata-se de petição inepta, pelos motivos a serem a seguir aduzidos.

Primeiramente, sabe-se que, para deflagração de uma ação penal de iniciativa privada, através da formulação de queixa-crime, exige-se capacidade postulatória. Por sua vez, o advogado ou procurador deverá juntar o correspondente instrumento de mandato com os poderes especiais. Sem tais poderes, nascerá um vício processual capaz de impedir a deflagração da ação penal, ensejando sua rejeição liminarmente sem a análise do mérito. É o que bem determina o art. 44 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Esse também é o posicionamento pacífico desta Corte Superior, valendo a transcrição:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO ORIGINARIAMENTE OUTORGADA COM PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE DIREITOS. INCLUSÃO DE PODERES ESPECIAIS QUE NÃO CONSTAVAM NO INSTRUMENTO DE MANDATO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Para a validade da ação penal nos crimes de ação penal privada, é necessário que o instrumento de mandato seja **conferido com poderes especiais expressos, além de fazer menção ao fato criminoso**, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal.

(...)

3. Na espécie, como a procuração firmada pela querelante somente conferiu aos advogados os poderes da cláusula ad judicium et extra, apenas estes foram objeto de transferência aos substabelecidos, razão pela qual deve ser tida por inexistente a inclusão de poderes especiais para a propositura de ação penal privada, uma vez que eles não constavam do mandato originário.

4. Nula é a queixa-crime, por vício de representação, se a procuração outorgada para a sua propositura não atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal.

5. Recurso provido para conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de declarar a nulidade *ab initio* da queixa-crime, tendo como consequência a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

(RHC 33.790/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEIXA. CRIMES CONTRA A HONRA. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. OMISSÃO NÃO SANADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. O instrumento de mandato com poderes especiais conferido a procurador legalmente habilitado, para a propositura de queixa nos crimes contra a honra, que não contém a **menção ao fato delituoso**, constitui omissão que obsta o regular prosseguimento da ação penal, se não for sanada dentro do prazo decadencial.

2. A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial.

Inteligência dos artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal.

3. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgRg no REsp 471.111/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode perceber da leitura dos autos, encontram-se acostadas duas procurações (e-STJ, fls. 70 e 75), sendo a primeira outorgada por Domingos Luiz de Andrade Júnior (síndico do condomínio), e a segunda pelo Condomínio Querelante, representado pelo síndico. Em nenhuma, há poderes especiais conferidos para formulação de queixa-crime pelos delitos imputados aos Querelados. Trata-se de procurações genéricas, com poderes *ad judicium et extra*.

Ademais, a própria peça acusatória sequer se encontra assinada pelo causídico (e-STJ, fl. 129).

Importa ressaltar que, ainda que se admitisse que os ditos vícios pudessem ser sanados, há o limite do prazo decadencial. Sobre o tema, mais uma vez a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DECADÊNCIA.

I - Tópicos não exteriorizados no acórdão atacado desmerecem exame por ausência do oportuno prequestionamento (Súmulas n.º 282 e 256 - STF).

II - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial. In casu, verifica-se que o instrumento procuratório, sequer foi juntado aos autos.

Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(REsp 531.876/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 31/05/2004, p. 349)

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Ademais, o Querelante é parte ilegítima para ajuizamento da queixa-crime.

Como é cediço, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação. Para que o provimento jurisdicional de mérito seja atingido, faz-se necessário que as partes processuais, ou seja, autor e réu, sejam legítimas, titulares da relação jurídico-material envolvida. No plano penal, mais especificamente nas ações penais de iniciativa privada, ao ofendido ou quem legalmente tenha qualidade para representá-lo (art. 30 e ss., CPP) caberá intentar a ação.

No presente caso, o titular da suposta honra atingida, de acordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teoria da asserção (ou seja, com base nos fatos descritos), não poderia ser o Condomínio. Importa ressaltar que não se pode confundir os seguintes entes: 1) o "Condomínio Centro Empresarial Brasília" (ente despersonalizado); 2) o síndico ou conselho de administração (administrador legal - art. 1.347, CC - pessoas físicas); 3) eventual Administração contratada pelo segundo ente (pessoa jurídica).

Os fatos, como descritos, bem como a prova material colacionada (duas publicações de "jornal" distribuídas aos condôminos), denotam que o ataque se deu contra a Administração do Condomínio, materializada pelo síndico (ou Conselho de Administração), com a ajuda da administradora contratada *Mark Building*. O Condomínio, em momento algum, foi ofendido em sua honra objetiva. As apontadas irregularidades foram atribuídas à administração do condomínio (no caso, pessoas física e jurídica, respectivamente).

Portanto, a titularidade ativa para mover a queixa-crime pertenceria, no caso, ao síndico, demais membros do conselho de administração e/ou pessoa jurídica contratada (administradora Mark Building).

JUSTA CAUSA

Ad argumentandum, não verifico lastro probatório mínimo da própria tipicidade da conduta, materializado no *animus injuriandi vel diffamandi* (elemento subjetivo do tipo). Conforme destaca o saudoso Nelson Hungria,

Dolo não é simples consciência, senão também vontade. No próprio dolo eventual, há um elemento volitivo. Dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida a um resultado antijurídico, ou exercendo-se apesar da previsão desse resultado. Ter consciência da idoneidade ofensiva da ação não importa necessariamente a vontade de ofender. Aquela pode existir sem esta (...) Uma palavra ou asserção flagrantemente injuriosa ou difamatória na sua objetividade pode ser proferida sem vontade de injuriar ou difamar, sem o propósito mau de atacar ou denegrir a honra alheia (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal - Vol. VI, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1955, pág. 48).

As publicações do denominado "Jornal da Associação dos Condôminos de Centro Empresarial Brasília", se atribuídas aos Querelados, não trazem expressões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em si difamatórias, nem contra o condomínio, nem contra a sua administração, por uma questão peculiar: os Querelados são condôminos e, portanto, possuem direito de se insurgir contra uma administração com a qual não concordem.

Não se desconhece que haja limites para tal direito, mas, no caso concreto, não entendo que as expressões utilizadas ("desastrada administração", "Defenda seus direitos contra esses abusos da Administração", "lucros abusivos", "exorbitantes taxas condominiais"), bem como a citação de eventos/episódios que entenderam como imprudentes, configurem indício de intento de denegrir a honra.

É fato incontroverso, nos autos, que os Querelados travam longa batalha, nas assembleias gerais, com os administradores do condomínio (a título de exemplo, basta a leitura da Ata de Assembleia acostada - e-STJ, fls. 16/19). Nem sempre todos os condôminos podem comparecer às ditas reuniões. Portanto, **assim como a administração goza do direito de enviar aos condôminos propaganda para enaltecer sua gestão, condôminos insatisfeitos gozam da liberdade de expressar seu descontentamento e se manifestar, chamando atenção dos demais condôminos, desde que minimamente embasado**. Trata-se de exercício regular do direito (art. 23, III, do CPB), excludente de ilicitude penal. Sob esse ponto de vista, também se encontra ausente o lastro probatório mínimo da antijuridicidade da conduta.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista a inépcia da peça acusatória, ilegitimidade *ad causam* do Querelante, bem como ausente justa causa, seja da existência material de uma conduta típica, seja de sua antijuridicidade, rejeito, em sua integralidade, a queixa-crime, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei n. 8308/90.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0029513-5

APn 737 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072649720138070016 10112012 20120111992365 201300569624 20130110291128
72649720138070016

PAUTA: 17/12/2014

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOR : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
ARINA ESTELA DA SILVA
HERBERT VITOR
RÉU : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
ADVOGADO : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : LUIZ ROBERTO CRAVEIRO CAMPOS
ADVOGADOS : ROSEMARY ALVES PEREIRA
NELCY ZAMORA
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, em causa própria, o Dr. Moacir Guimarães Morais Filho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.